CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 11 / 11 / 93

PROJETO DE LEI Nº 414/93

ASSUNTO: CRIA O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NAS ESCOLAS.

VEREADOR PAULO MINDÊLLO

LEI Nº 7653 DE 30 / 12 / 94

DIOM Nº 10536 DE 30 / 01 / 95 - SANCIONADA S/PARECER

ARQUIVO 24.02.95

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Lei: 076531994
Projeto: 04141993
Autor: PAULO MINDELLO
Assunto: EDUCACAO

DIGITALIZADO
EM: 5 / 10 / 99
FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
a casa é sua

12/09/95

LEI Nº 7653 DE 30 DE Dezembro de 1994.

Cria o Programa de Educação Ambiental nas Escolas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Educação Ambiental nas Escolas da rede municipal de ensino.

Art. 2º - O Programa de Educação Ambiental nas Escolas compreenderá um conjunto de atividades integradas, proporcionando aos alunos uma vivência prática dotrabalho que será desenvolvido em sala de aula.

Art. 3º - O aprendizado relativo a Educação Ambiental deverá estar implícito em todas as atividades escolares, não configurando uma disciplina específica.

Art. 4º - A tarefa de educar para o conhecimento, o uso e a preservação dos recursos naturais, será responsabilidade de todos os organismos e departamentos da administração da cidade.

Art. 5º - A Educação Ambiental nas Escolas será complementada, essencialmente, através de:

I - PALESTRAS: a ser ministradas por técnicos do órgão municipal responsável pelo meio ambiente, como complemento de conteúdo apresentado em sala de aula.

II - VISITAS ORIENTADAS: será uma extensão da sala de aula através de um contato direto com nossas áreas verdes.

III - CURSOS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL: a ser oferecidos para diretores e professores das escolas e alunos do magistério.

IV - ACANTONAMENTO: também para uma vivência mais íntima entre crianças da rede municipal de ensino.

V - LIXO DE MATERIAL RECUPERÁVEL: participação dos alunos na coleta diferenciada do lixo, esclarecendo aos mesmos quanto à reutilização dos materiais e o benefício proporcionado por isto ao

meio ambiente e a todos os cidadãos.

VI - PROJETOS DE MELHORIA DO MEIO AMBIENTE: abrangerá o paisagismo, a implantação de hortas e pomares nas escolas e outros instrumentos de melhoramento ambiental.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 30 DE Dezembro DE 1994.

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
PREFEITO MUNICIPAL

Em 15/11/1993
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
Em 16/11/1993
PRESIDENTE

A COMISSÃO MEIO AMBIENTE
EM 16/11/93
Presidente

COMISSÕES CONJUNTAS DE
E DE
VEREADOR
COMO RELATOR
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a cargo do sud

PROJETO DE LEI Nº 414/93

Cria o Programa de Educação Ambiental nas Escolas.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Em 12/11/93
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Educação Ambiental nas Escolas da rede municipal de ensino.

Art. 2º - O Programa de Educação Ambiental nas Escolas compreenderá um conjunto de atividades integradas, proporcionando aos alunos uma vivência prática do trabalho que será desenvolvido em sala de aula.

Art. 3º - O aprendizado relativo a Educação Ambiental deverá estar implícito em todas as atividades escolares, não configurando uma disciplina específica.

Art. 4º - A tarefa de educar para o conhecimento, o uso e a preservação dos recursos naturais, será responsabilidade de todos os órganismos e departamentos da administração da cidade.

Art. 5º - A Educação Ambiental nas Escolas será complementada, essencialmente, através de:

I - PALESTRAS: a serem ministradas por técnicos do órgão municipal responsável pelo Meio Ambiente, como complemento de conteúdo apresentado em sala de aula.

II - VISITAS ORIENTADAS: será uma extensão da sala de aula através de um contato direto com nossas áreas verdes.

III - CURSOS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL: a serem oferecidos para diretores e professores das escolas e alunos do magistério.

IV - ACANTONAMENTO: também para uma vivência mais íntima entre crianças da rede municipal de ensino.

Em 15/11/1993
PRESIDENTE

V - LIXO DE MATERIAL RECUPERÁVEL: participação dos alunos na coleta diferenciada do lixo, esclarecendo aos mesmos quanto à reutilização dos materiais e o benefício proporcionado por isto ao meio ambiente e a todos os cidadãos.

VI - PROJETOS DE MELHORIA DO MEIO AMBIENTE: abrangerá o paisagismo, a implantação de hortas e pomares nas escolas e outros instrumentos de melhoramento ambiental.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 11 de Novembro de 1993.

VEREADOR PAULO MINDÊLLO

JUSTIFICATIVA

No mundo hodierno, torna-se corriqueiro salientar a importância de se preservar e conservar o meio ambiente. Os habitantes de Fortaleza, notadamente as camadas menos favorecidas da população, precisam, ainda, conscientizar-se desta necessidade, tendo em vista não somente o seu bem estar imediato, mas também a melhoria da qualidade de vida de maneira geral.

Daí a importância de formar esta conscientização na população, livrando-a de procedimentos perniciosos habituais que degradam o meio ambiente e que se constituem em fatores deletérios à saúde, ao bem estar, à natureza e, enfim, à qualidade de vida. Neste processo de formação de consciência voltada para o meio ambiente, a educação ambiental formal nas escolas, devidamente complementada por atividades integradas e pela vivência prática do trabalho que é desenvolvido nas salas de aula,

faz com que as crianças aprendam e sejam incentivadas a respeitar a natureza e a estabelecer uma convivência de equilíbrio com o meio que as cerca. Educando-se crianças consolidam-se hábitos que perduram por toda uma vida.

Implantando-se a educação ambiental nas escolas da rede municipal de ensino, cujo corpo discente é constituido, em grande parte, por estudantes pertencentes a familias de baixa renda, o efeito benéfico é grande em virtude das próprias condições de vida inerentes a esse contingente de nossa população.

Numa cidade populosa como Fortaleza, habitada por um imenso número de pobres e miseráveis, alguns destes vivendo em condições subhumanas e uma maioria expressiva habitando favelas, com alta densidade demográfica e situadas em locais adjacentes às áreas verdes, faz-se indispensável a participação efetiva da Administração Municipal, através de seus organismos e departamentos, na relevante tarefa de educar para o conhecimento, o uso e a preservação dos recursos naturais.

VEREADOR PAULO MINDÊLLO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
a casa é sua

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 414/93.

APROVADO
EM 13/12/94
Presidente

Cria o Programa de Educação Ambiental nas Escolas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Educação Ambiental nas Escolas da rede municipal de ensino.

Art. 2º - O Programa de Educação Ambiental nas Escolas compreenderá um conjunto de atividades integradas, proporcionando aos alunos uma vivência prática do trabalho que será desenvolvido em sala de aula.

Art. 3º - O aprendizado relativo a Educação Ambiental deverá estar implícito em todas as atividades escolares, não configurando uma disciplina específica.

Art. 4º - A tarefa de educar para o conhecimento, o uso e a preservação dos recursos naturais, será responsabilidade de todos os organismos e departamentos da administração da cidade.

Art. 5º - A Educação Ambiental nas Escolas será complementada, essencialmente, através de:

I - PALESTRAS: a ser ministradas por técnicos do órgão municipal responsável pelo meio ambiente, como complemento de conteúdo apresentado em sala de aula.

II - VISITAS ORIENTADAS: será uma extensão da sala de aula através de um contato direto com nossas áreas verdes.

III - CURSOS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL: a ser oferecidos para diretores e professores das escolas e alunos do magistério.

IV - ACANTONAMENTO: também para uma vivência mais íntima entre crianças da rede municipal de ensino.

V - LIXO DE MATERIAL RECUPERÁVEL: participação dos alunos na coleta diferenciada do lixo, esclarecendo aos mesmos quanto à reutilização dos materiais e o benefício proporcionado por isto ao

meio ambiente e a todos os cidadãos.

VI - PROJETOS DE MELHORIA DO MEIO AMBIENTE: abrangerá o paisagismo, a implantação de hortas e pomares nas escolas e outros instrumentos de melhoramento ambiental.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões PERMANENTES DA Câmara Municipal de Fortaleza, em 01 de Dezembro de 1994.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua

MAPR

Ofício nº 2025 /94

Fortaleza, 14 de dezembro de 1994.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, de autoria do Vereador PAULO MINDÊLLO, que **"CRIA O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NAS ESCOLAS".**

Cordialmente,

Vereador José Sarto
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160-070 - Fortaleza - Ceará